2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO | CRIMINAL

Comunicado nº 32/2020 Brasília, 2 de julho de 2020

SESSÃO de REVISÃO de 29 de JUNHO de 2020

Entre os julgados da 2ª Câmara na 774ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

Estelionato praticado contra particular com possível transnacionalidade. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.29.000.002048/2020-31 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

ANPP. Não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Elementos que indicam reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Número: JF/PR/CUR-5016918-93.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico

Número: JF/PR/CUR-5010134-03.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico

Número: JF/PR/CUR-5008162-95.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico

Clique sobre cada processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Conflito de atribuições. Procedimento de cooperação internacional. Pedido de inquirição de pessoa física residente no Brasil (São Paulo/SP). Fatos estreitamente vinculados à operação Lava Jato. Atribuição da força-tarefa da Lava Jato em São Paulo.

Número: 1.00.000.000901/2020-06 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Inquérito policial. Roubo praticado em agência dos correios (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal). Valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade, ao Banco do Brasil. Subtração de arma de fogo que se encontrava em posse do vigilante da agência. Declínio de atribuição em favor do ministério público estadual.

Número: JF/CXS/MA-1002858-70.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

---

A conduta de propagar eventuais situações falsas (fake news), utilizando-se de redes sociais pode caracterizar crime quando cometida no contexto dos delitos de calúnia, difamação e injúria. A propagação de notícias falsas, para configurar os tipos penais eleitorais dos arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, deve ser praticada no âmbito de propaganda eleitoral, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Número: 1.22.000.001243/2020-02 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Opiniões e palavras que se enquadram no direito constitucional da liberdade de expressão, que garante ao cidadão o direito de discordar do sistema político em que está inserido. Fatos que não atingem a segurança nacional, em sentido amplo, além da segurança, a paz e a incolumidade pública, em sentido estrito.

Número: 1.22.000.001351/2020-77 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A). No caso, tendo a candidata devolvido os valores recebidos, com juros e correção monetária, ainda que extemporaneamente, não se efetivou o resultado naturalístico que caracteriza o núcleo do tipo de apropriação.

Número: TRE/RJ-PC-0605759-29.2018.6.19.0000 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Falso testemunho perante Vara do Trabalho. Como representante da empresa, o investigado não pode ser considerado testemunha.

Número: 1.34.001.003701/2020-17 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Possível crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informação de que participante de grupo no "WhatsApp" divulgou vídeo de pornografia infantil. Declínio de atribuição em favor do ministério público estadual.

Número: 1.19.000.000713/2020-06 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

ANPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Pena mínima superior a 4 (quatro) anos.

Número: JF-GRU-5001159-43.2020.4.03.6119-APN - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

ANPP. Recusa em oferecer o acordo por ausência de confissão do acusado. Necessidade de análise das demais condições previstas no art. 28-A do CPP e de se oportunizar ao réu a confissão da infração penal.

Número: JF-SOR-5002703-93.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Divergência entre Procurador da República e Desembargador de Tribunal Regional Federal quanto ao órgão que caberia o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. Ação penal em fase recursal. Interposição de apelação perante o TRF. Encerramento da competência do juízo de primeiro grau. Atribuição do Procurador Regional da República para verificação da possibilidade de propor o ANPP.

Número: JF/ITJ/SC-5009629-09.2016.4.04.7208-APE - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Conflito de atribuições. Crime de descaminho (CP, art. 334, §1º). Remessa via postal de mercadoria importada irregularmente. Necessidade de facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. Reconhecimento excepcional do local do domicílio do investigado para prosseguimento das investigações.

Número: 1.14.000.000785/2020-21 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Possível compartilhamento de notícia falsa em rede social e incitamento de pessoas a irem contra profissionais de saúde em um vídeo publicado na internet. Ausente a materialidade delitiva e, por consequência, afastada a possibilidade de persecução penal.

Número: 1.16.000.001241/2020-11 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Crime de apropriação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A). Aplicação do princípio da insignificância.

Número: 1.20.006.000133/2019-04 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

Apreensão nos Correios de encomenda remetida da China contendo substâncias anabolizantes de origem e procedência estrangeira, sujeitas a controle especial. A ínfima quantidade de medicamento apreendida, de fato, não caracteriza ofensa significativa à saúde pública, inexistindo elementos aptos a indicar que o produto seria empregado para vulnerar a integridade física de pessoas.

Número: 1.25.000.002145/2020-72 - Eletrônico

Clique sobre o processo acima para acessar a íntegra do respectivo voto

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 124

Motivo de entrada

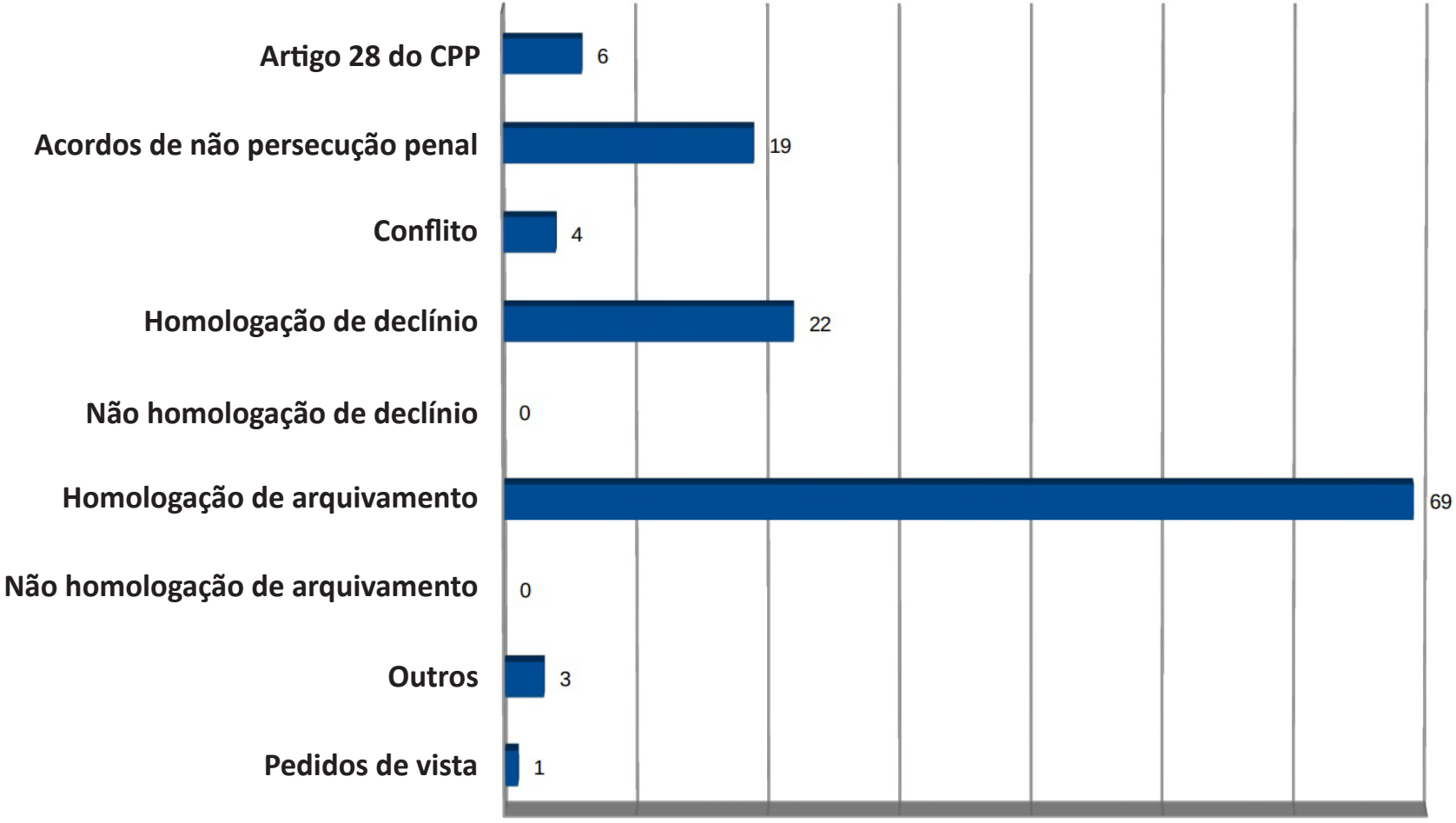

MPF